DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 647 de 08 de agosto de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lista de Inscritos

O Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao que dispõe o artigo 67, § 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 02/90 e da Resolução CSMP n.º 04/2011, informa aos interessados, para fins de impugnações ou reclamações, no prazo de 03(três) dias, a LISTA DOS PROMOTORES INSCRITOS NO PROCESSO DE REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Itabaianinha, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 06/2018.

NÚMERO DE ORDEM E POSIÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE

	Nome	Nº de Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na Quinta Parte da Lista de Antiguidade
1	Rosane Gonçalves dos Santos	25	(5º QUINTO)

Sala da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em 08 de Agosto de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

Lista de Inscritos

O Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao que dispõe o artigo 67, § 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, informa aos interessados, para fins de impugnações ou reclamações, no prazo de 03(três) dias, a LISTA DOS PROMOTORES INSCRITOS NO PROCESSO DE REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Gararu, de Entrância Inicial, objeto do Edital nº 05/2018.

NÚMERO DE ORDEM E POSIÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE

	Nome	Nº de Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na Quinta Parte da Lista de Antiguidade

1	Iúri Marcel Menezes Borges	14	(3º QUINTO)

Sala da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em 08 de Agosto de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0054

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada após o julgamento do processo tombado sob o nº 201645101161, com o fim de perquirir acerca da ocorrência de regeneração natural de área verde, remanescente do Loteamento Aruana, situada entre os seguintes limites: ao norte com a Rua Perimetral A Norte, ao sul com a Rua Perimetral A Sul, a oeste com a Rodovia dos Náufragos, e ao leste com a Rua A do loteamento Aruana.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental n° 410/2018, que atualmente a área apresenta sinais de regeneração natural, através da propagação de espécies típicas de restinga e de áreas alagáveis, além da ausência de descarte de resíduos sólidos e de atividades antrópicas, a exemplo de aterramento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, restou evidenciada a ocorrência de regeneração natural da área verde do Loteamento Aruana, além da ausência de descarte de resíduos sólidos ou de aterramentos, sendo a área objeto de fiscalizações constantes pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

No âmbito cível, subsistiria a necessidade de reparação do dano e reconstituição da área atingida. Todavia, conforme concluiu a última vistoria realizada por técnicos da SEMA, em abril do corrente ano, vem ocorrendo a regeneração natural da área, uma vez que não houve degradação do solo e da hidrografia. Inexiste, portanto, a necessidade de recuperação da área danificada visto que a própria natureza está providenciado o retorno ao estado anterior, inclusive com o acompanhamento da SEMA por meio do Processo Administrativo (PA) n. 2015.0039.

Nessa senda, não subsistem motivos para a manutenção da presente NF, uma vez esgotado o seu objeto ante a desnecessidade de reparação do dano ambiental no âmbito cível.

Ressalte-se que o RFA n. 310/2018 goza dos atributos inerentes ao ato administrativo. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o RFA n. 410/2018 emanado da SEMA, nada mais resta ao Ministério Público senão promover o arquivamento deste Procedimento.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de julho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0054

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada após o julgamento do processo tombado sob o nº 201645101161, com o fim de perquirir acerca da ocorrência de regeneração natural de área verde, remanescente do Loteamento Aruana, situada entre os seguintes limites: ao norte com a Rua Perimetral A Norte, ao sul com a Rua Perimetral A Sul, a oeste com a Rodovia dos Náufragos, e ao leste com a Rua A do loteamento Aruana.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental n° 410/2018, que atualmente a área apresenta sinais de regeneração natural, através da propagação de espécies típicas de restinga e de áreas alagáveis, além da ausência de descarte de resíduos sólidos e de atividades antrópicas, a exemplo de aterramento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, restou evidenciada a ocorrência de regeneração natural da área verde do Loteamento Aruana, além da ausência de descarte de resíduos sólidos ou de aterramentos, sendo a área objeto de fiscalizações constantes pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

No âmbito cível, subsistiria a necessidade de reparação do dano e reconstituição da área atingida. Todavia, conforme concluiu a última vistoria realizada por técnicos da SEMA, em abril do corrente ano, vem ocorrendo a regeneração natural da área, uma vez que não houve degradação do solo e da hidrografia. Inexiste, portanto, a necessidade de recuperação da área danificada visto que a própria natureza está providenciado o retorno ao estado anterior, inclusive com o acompanhamento da SEMA por meio do Processo Administrativo (PA) n. 2015.0039.

Nessa senda, não subsistem motivos para a manutenção da presente NF, uma vez esgotado o seu objeto ante a desnecessidade de reparação do dano ambiental no âmbito cível.

Ressalte-se que o RFA n. 310/2018 goza dos atributos inerentes ao ato administrativo. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o RFA n. 410/2018 emanado da SEMA, nada mais resta ao Ministério Público senão promover o arquivamento deste Procedimento.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de julho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 023/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0138, tendo por objeto apurar a irregularidade urbanística no Condomínio Pousada Verde, localizado na Avenida Adélia Franco, n. 2610, Bairro Luzia, nesta Capital.

Aracaju, 30 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0119

R. Hoje.

Trata-se de NF n. 05.18.01.0119 instaurada a partir de reclamação reduzida a termo por Major do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE) que noticia "(...) a problemática dos animais apreendidos em residenciais ou vias públicas (...), em relação à destinação, transporte e cuidados veterinários desses animais" (fl. 02).

Conforme registrado no despacho de fls. 05/07-verso, esta Promotoria de Justiça ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) n. 201211801335 cujos pedidos abarcam o objeto da presente Notícia de Fato.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei

Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato (NF) é de rigor.

Conforme exposto, o objeto da presente NF trata da destinação, transporte e cuidados veterinários de animais apreendidos em residenciais ou vias públicas pelo CBM/SE (fl. 02). Outrossim, percebe-se que este objeto está contido nos pedidos da ACP n. 201211801335, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Assim, qualquer discussão quanto ao esse objeto encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria.

Inclusive, com o objetivo de realizar atualização probatória da ACP n. 201211801335 e fundamentar pedido de passagem à fase saneadora (arts. 347 e 351 c/c art. 337, VII, do CPC/2015), cópia da presente NF foi encaminhada à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (vide fls. 09/11).

Trata-se de matéria preventa no âmbito da ACP n. 201211801335. Então, eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria de Justiça desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior.

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Nesta linha de intelecção, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 06 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Itaporanga Dajuda

Recomendações

RECOMENDAÇÃO N° 16/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, com fulcro nos arts. 127 e 129, II da Constituição da República, arts. 25 a 27 da Lei 8.625/1993 que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no âmbito Judicial e Extrajudicial;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração, nos moldes do disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que a contratação temporária, por dispensar o concurso público, é medida que se reveste do caráter da excepcionalidade, embasada, portanto, em dados concretos e devidamente comprovados documentalmente que permitam e legitimem a referida contratação;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade frustrar a licitude de concurso público, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que de acordo com o apurado no bojo do procedimento extrajudicial tombado sob o nº 03.18.01.0013 o Município de Itaporanga D'Ajuda/SE não realiza concurso público desde o ano de 2011, utilizando-se desde então de contratações temporárias habituais e corriqueiras para o exercício de atividades rotineiras e permanentes em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que atualmente existem 485 empregados contratados temporariamente no referido ente público, sem que sua contratação tivesse sequer sido precedida de processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO a inércia desta e das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos do citado ente;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de "prestadores de serviço", em atividades executadas tipicamente por servidor público concursado e sujeitos aos rigores legais, constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), e que se trata de falha estrutural no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, dando margem a que gestores se utilizem de critérios meramente subjetivos de contratação;

RESOLVE RECOMENDAR, com base na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, XX:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta Recomendação, promova CONCURSO PÚBLICO visando ao preenchimento integral de seu quadro de pessoal, em todas as áreas, especialmente, as de saúde e assistência social, adotando as medidas legais e necessárias para que os candidatos aprovados sejam nomeados e empossados até o início do ano de 2020, bem como, dentro

do mesmo prazo, proceda à exoneração de todos os servidores públicos que tenham sido contratados para atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração Municipal, sem a prévia aprovação em concurso público e fora das hipóteses previstas no art.37, IX, da Constituição Federal, considerando que prazo inferior ao estipulado, acarretaria a interrupção dos serviços públicos contratados temporariamente, ocasionando prejuízos à população;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, ao Senhor Secretário de Administração e aos Senhores Vereadores, que se abstenham de contratar ou aprovar instrumentos legislativos, por meio de contrato temporário e emergencial, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos casos em que não sejam atendidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 8.745/93, que define necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) Ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, que encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios da deflagração de procedimento para realização de concurso público, acompanhado de cronograma estimativo de todas as suas etapas, ou, ainda, de encaminhamento de Projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores para criação de dos cargos necessários para suprir as necessidades do Município, acaso inexistentes.

O não acatamento desta Recomendação implicará adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (art. 37, incisos II, V e IX, da CF), sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Notifique-se o Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, ao Secretário de Administração Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, e à Presidência da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, remetendo uma cópia da presente Recomendação, para que cumpram e façam cumprir seus termos.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 07 de agosto de 2018.

PETERSON ALMEIDA BARBOSA

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

TERMO DE ARQUIVAMENTO

PROEJ N°. 11.18.01.0235

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 24(vinte e quatro) de julho do ano de 2018(dois mil e dezoito), após manifestação anônima registrada junto à Ouvidoria deste Órgão, segundo a qual o evento previsto para ocorrer no dia 28(vinte e oito) de julho, na Casa de Shows Suburbia, não disporia de espaço reservado para o público com deficiência (fls. 02/05).

Diante da problemática apresentada e da proximidade do aludido evento, realizou-se Audiência Extrajudicial no dia 25(vinte e cinco) de julho, com a participação do proprietário da casa de shows noticiada, ocasião na qual este se comprometeu a reservar local para o devido atendimento às pessoas com deficiência, conforme preconiza a legislação vigente (fls. 08). Em 27(vinte e sete) de julho, o noticiado compareceu mais uma vez a este Órgão, apresentando toda a documentação pertinente e reiterando o compromisso assumido na supracitada Audiência de garantir a reserva de espaço adequado ao público com deficiência (fls. 09/19).

Em momento posterior, e após o evento, a parte noticiada encaminhou pela via eletrônica, fotografia extraída da página de publicidade do artista em comento, que demonstra a reserva de espaço para pessoa com deficiência, na parte imediatamente em frente ao palco.

Ante o exposto, considerando que o evento objeto do presente Inquérito Civil realizou-se com reserva de espaço para pessoas

com deficiência, conforme comprova fotografia acostada aos autos, a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DO ACIDENTADO DO TRABALHO, IDOSO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM GERAL promove o ARQUIVAMENTO deste feito, nos termos do art. 40 e seguintes da Resolução nº 008/2015 do CPJ do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Publique-se a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe. Após, no prazo de 03(três) dias, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determina a aludida Resolução.

Aracaju, 06 de agosto de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 097/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de agosto de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0110, tendo por objeto informação do Conselho Tutelar 1° Distrito de Aracaju, encaminhada através do ofício n° 469/2018, de que um bebê de prenome G. R. estaria em situação de risco.

Nossa Senhora do Socorro, 07 de agosto de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 098/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 dias de agosto de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0111, tendo por objeto informação do Conselho Tutelar do 2° Distrito de Aracaju, encaminhada através do ofício n° 568/2018, de suposta situação de risco da criança J. P. M. da C.

Nossa Senhora do Socorro, 08 de agosto de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Avisos de Licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018

OBJETO: Aquisição de dispositivo forense de clonagem de discos rígidos, visando atender ao Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme descrito no item 3 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 21/08/2018 - HORA: 09:00 h. - Brasília

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br

TIPO: Menor Preço.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018.

Juliano Cavalcante Silva

PREGOEIRO MP/SE